

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.475, DE 2023

Altera a Lei nº 6.538, de 22 de julho de 1978, para dispor sobre a redução da tarifa de postagem para áreas consideradas de risco pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS SOARES

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.475, de 2023, de autoria do Deputado Marcos Soares, pretende acrescentar §3º ao art. 33, da Lei nº 6.538, de 22 de julho de 1978, no intuito de dispor sobre a redução da tarifa de postagem para áreas consideradas de risco pela Empresa de Correios e Telégrafos (ECT).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; de Comunicação; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo as últimas duas para análise de mérito e adequação financeira ou orçamentária, e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 3 6 5 0 2 2 3 8 1 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

No Projeto de Lei nº 3.475, de 2023, o ilustre Deputado Marcos Soares objetiva acrescentar §3º ao art. 33, da Lei nº 6.538, de 22 de julho de 1978, no intuito de estabelecer que, nos locais onde a Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) tiver definido como área de risco e, por essa razão, não realizar a entrega domiciliar de correspondências e encomendas, a tarifa da postagem desses objetos deverá ser reduzida.

Assim, nos termos proposta, quando a empresa postal identificar uma região como sendo perigosa e definir que as correspondências e encomendas que tenham por destino endereços situados naquele local devam ser retiradas em agência ou centro de entrega interna, a tarifa de postagem cobrada deve ter um valor menor em comparação com aquela fixada para o serviço regular de entrega residencial.

Entendo a preocupação do autor. De fato, um dos principais benefícios e conveniências do serviço postal é a entrega no endereço do cliente, de sorte que, quando o serviço de entrega ao local de destino não é completamente prestado, é justo que o valor pago pelo frete seja proporcional ao trajeto que será efetuado pelo entregador.

Pondero, por outro lado, que a imposição, aos Correios, da redução da tarifa de postagem para objetos que devam ser retirados em local de entrega interna (em razão de o local de destino ser considerado de risco) não parece ser a saída mais ajustada para equacionar esse problema. Muito ao contrário, a medida termina por ignorar alguns aspectos que ensejam preocupações relevantes, e pode resultar em desvantagens significativas, inclusive para o próprio consumidor destinatário da prestação do serviço.

Primeiramente, não podemos desconsiderar a responsabilidade da empresa ou estabelecimento que comercializa o produto pela respectiva entrega no endereço informado pelo seu cliente. Ora, quando um vendedor escolhe e contrata um determinado parceiro logístico, deve se certificar sobre todas as condições para a realização da entrega das suas mercadorias, o que inclui as zonas geográficas atendidas pelo prestador do serviço contratado. Especificamente no caso dos Correios, constata-se que a



* C D 2 3 6 5 0 2 3 8 1 1 0 0 *

restrição para entrega domiciliar em áreas consideradas de risco é devidamente informada em página específica de consulta de preços e prazos, disponível ao público no site da empresa postal¹.

Ao meu sentir, a proposta busca lidar com uma questão que é, essencialmente, de segurança pública, oferecendo uma solução que, a princípio, parece ser mais econômica, mas que, ao final, termina sendo desvantajosa para toda a cadeia de fornecimento e para o consumidor final.

Por um lado, ao estabelecer a obrigatoriedade da redução tarifária, a medida, indiretamente, sinaliza que a prestação integral do serviço estaria associada à efetiva entrega no endereço do destinatário – circunstância essa que desperta preocupações legítimas em relação à segurança dos entregadores postais. É essencial garantir que os profissionais dos Correios possam entregar os objetos postais com segurança e sem exposição a situações de risco potencial.

Por outro lado, ao incentivar e normalizar que os objetos postais podem (ou devem) ser retirados em locais de entrega interna dos Correios, a medida automaticamente transfere para a empresa postal o dever de custódia sobre todas as mercadorias não entregues e, por consequência, os riscos associados a um serviço que, a rigor, sequer foi tarifado.

Além disso, a custódia obrigatória de um grande volume de objetos, muitos deles valiosos, amplia exponencialmente a vulnerabilidade das agências dos Correios em que tais bens permaneçam acautelados, tornando-as ainda mais expostas a ações criminosas. Ademais, ao ser compulsoriamente convertida em ponto de retirada, a empresa postal teria que arcar, sem qualquer contrapartida, com um custo adicional na alocação de espaço para armazenamento e no recrutamento de funcionários para realizar a organização e entrega desses itens aos destinatários, quando (e se) comparecerem para receber as suas mercadorias.

Da mesma forma, para os destinatários dos objetos postais, tenho por certo que a redução de tarifa não compensaria a demora na entrega (considerando que ainda teriam de ser informados sobre a chegada da mercadoria ao local de retirada), nem a falta de conveniência associada à

¹ <https://www2.correios.com.br/sistemas/precosPrazos/restricaoentrega>. Acesso em nov./2023.



retirada dos itens em um local específico, muitas vezes distante das suas residências.

Assim, a medida proposta termina por falhar também sob o ponto de vista da proteção dos consumidores, já que o deslocamento para retirada pode lhes impor uma sobrecarga adicional, certamente indesejada. Ao se exigir que se dirijam até um local de entrega interna, em vez de receber a mercadoria em sua residência, criam-se dificuldades logísticas reais para os moradores de algumas localidades, e que podem ser especialmente problemáticas para pessoas idosas ou com mobilidade reduzida, para objetos de maior dimensão ou acautelados em locais cuja oferta de transporte público seja precária ou inexistente.

Ademais, na forma como retratada, a proposta atribui as restrições de entrega domiciliar em áreas tidas como de risco como uma falha de prestação ou uma circunstância específica associada aos Correios, o que não corresponde à realidade. Muitas empresas de entrega e logística privadas, ao definirem a sua malha logística, estabelecem quais zonas geográficas são atendidas pelos seus serviços, sendo múltiplos os fatores que podem influenciar esse mapeamento, dentre os quais, infelizmente, a recorrência de ações criminosas nas áreas urbanas do nosso país em que a segurança pública se mostra ineficiente.

Por fim, a medida potencialmente cria um cenário propenso à discriminação de determinadas localidades. Receio que a proposta possa legitimar a possibilidade de que certas regiões sejam rotuladas como de risco, de forma injusta ou desproporcional, resultado em tratamento desigual dispensado aos destinatários nessas áreas e em disparidades e injustiças no acesso aos serviços prestados, também, por outras empresas de logística.

Assim, em que pese a boa intenção do autor, pondero que a proposta se reveste como uma solução temporária para lidar com um problema de segurança pública que é crônico, sem que os fatores subjacentes a essa questão sejam confrontados. Vejo a redução tarifária como uma medida paliativa que, na via contrária ao que se almeja, pode desincentivar os esforços e investimentos necessários para melhorar a infraestrutura e a segurança nas



regiões não atendidas pela entrega domiciliar, tanto dos Correios, quanto de outras empresas do setor logístico.

Pelas razões acima postas, meu voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.475, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Datado e assinado eletronicamente

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2023-18782

